



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.000466/2023-39

Reg. Col. 2871/23

Acusado: George Henrique Vieira Marinho

Assunto: Apurar eventual responsabilidade por atuação irregular como agente autônomo de investimento. Infração ao art. 10, *caput*, e art. 13, inciso II, todos da Instrução CVM nº 497/2011; e art. 15, *caput*, e art. 18, inciso II, todos da Resolução CVM nº 16/2021.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela SMI¹ em face de George Marinho, na qualidade de assessor de investimentos, por:

- a) **No período de 10.12.2020 a 28.02.2021** (período de vigência da ICVM nº 497/2011): (a) Infração ao dever de agir com probidade, boa fé e ética profissional em relação aos clientes por ele atendidos, em violação ao artigo 10, *caput*, da ICVM nº 497/2011²; e (b) Receber de clientes ou a eles entregar numerário, em infração ao artigo 13, II, da ICVM nº 497/2011;
- b) **No período de 01.03.2021 a 27.08.2021** (período de vigência da RCVM nº 16/2021): (a) Infração ao dever de agir com probidade, boa fé e ética profissional em relação aos clientes por ele atendidos, em violação ao artigo 15, *caput*, da Resolução CVM nº 16/2021³; e (b) Receber de clientes ou a eles entregar numerário, em infração ao artigo 18, II, da RCVM nº 16/2021.

2. Conforme descrito em maiores detalhes no Relatório, o PAS teve origem em irregularidades identificadas no âmbito dos Processos Originários, instaurados a partir de denúncias apresentada à CVM.

3. Não tendo sido apresentada defesa, o presente voto se restringirá à análise de mérito da

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Instrução vigente até 28/02/2021.

³ Resolução vigente a partir de 01/03/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Acusação, observado que a revelia de acusados em processos administrativos sancionadores junto à CVM não se confunde com qualquer modalidade de confissão quanto à matéria de fato ou assunção de culpa, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021⁴.

4. Em breve sumário da acusação, a SMI aponta que George Marinho, na qualidade de agente autônomo de investimentos, teria apresentado a diversas pessoas naturais propostas de investimentos com promessa de rentabilidade muito acima das praticadas no mercado. Ainda de acordo com a Acusação, os investidores transferiram recursos diretamente para contas bancárias de titularidade do Acusado e, salvo pequenos pagamentos realizados em favor de alguns dos investidores, grande parte dos investidores amargou prejuízos elevados.

5. Feita esta breve introdução, passo, então, a analisar, no mérito, as acusações formuladas em face do Acusado.

II. MÉRITO

6. A atividade de AAI está inserida no sistema de distribuição de valores mobiliários, conforme dispõe o Art. 15, inciso III, da Lei nº 6.385/76⁵. Tais agentes desempenham relevante papel na expansão e no funcionamento do mercado de capitais brasileiro⁶. Até 28.02.2021, a atividade era regulamentada pela ICVM nº 497, de 3 de junho de 2011, sendo substituída, posteriormente, pela RCVM nº 16, de 09.02.2021, que promoveu alterações, tão somente, para fins de adaptação ao determinado pelo Decreto nº 10.139/19, sem acarretar mudanças de mérito nas obrigações vigentes.

7. Segundo estudo conduzido pela Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Riscos

⁴ Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.

⁵ Conforme redação vigente à época:

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

(...)

III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

⁶ Conforme consta do Edital de Audiência Pública SDM nº 03/19:

“A utilização dos agentes autônomos mostrou-se, em especial durante o período de crescimento recente do mercado brasileiro, um importante instrumento de distribuição para os intermediários, que, afinal, se encontram concentrados nos maiores centros urbanos. Assim, a contratação do agente autônomo pelo intermediário permite um alargamento da base de clientes, com a prospecção destes em outras regiões. A rigor, esse movimento acaba por permitir também um aumento nas possibilidades de investimento para públicos antes não atingidos pelo sistema de distribuição”.

Disponível em:

https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2019/sdm0319_Edital.pdf



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(ASA), “os Agentes Autônomos de investimento são pessoas naturais que atuam na captação de clientes (e possivelmente no posterior assessoramento dos mesmos) para intermediários (principalmente corretoras e distribuidores de valores mobiliários). Estes profissionais atuam sempre na condição de prepostos desses intermediários e são usualmente remunerados num regime de comissionamento (de modo que sua compensação está diretamente ligada ao volume financeiro captado)”⁷.

8. Assim como ocorre com outros prestadores de serviços do mercado de valores mobiliários, os AAI devem ser credenciados junto à CVM⁸. Neste aspecto, convém ressaltar que o sistema de credenciamento exigido pela CVM tem por objetivo “garantir segurança aos investidores que serão atendidos por esses profissionais, que devem ter o zelo, qualificação e reputação necessárias ao tratamento dos recursos a eles confiados”⁹⁻¹⁰.

9. Feita essa breve introdução, passo ao exame das imputações realizadas pela Acusação.

II.a. Violação ao art. 13, II, da ICVM nº 497/2011 e art. 18, II, da Resolução CVM nº 16/2021¹¹.

10. A redação do art. 13, II, da então vigente ICVM nº 497/2011¹², posteriormente replicada

⁷ Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2020/Estudo_ASA_CVM_Requisito_de_exclusividade_nas_atividades_de_Agentes_Autonomos_de_Investimento.pdf-7221429017bb45bb93dc1c432372ded9

⁸ Art. 5 da ICVM nº 497/2011 e da RCVM nº 16/2021.

⁹ Sobre a importância do sistema de credenciamento dos agentes autônomos de investimento, transcrevo trecho de manifestação de voto proferida pelo então Presidente Leonardo P. Gomes Pereira no âmbito do PAS CVM nº SP2011/284, j. em 18.12.2015:

“3. Afinal, convém ressaltar, uma vez mais, que o sistema de credenciamento estabelecido pela CVM, especialmente no tocante à intermediação e à administração de valores mobiliários, tem como pressuposto maior a proteção aos investidores.

4. Como já corroborado pelo Colegiado, os critérios e requisitos estabelecidos pela CVM para a concessão das autorizações e credenciamentos têm por objetivo maior garantir segurança aos investidores que serão atendidos por esses profissionais, que devem ter o zelo, qualificação e reputação necessárias ao tratamento dos recursos a eles confiados.

5. Logo, a atuação de profissionais descredenciados, em violação a essa sistemática, muito mais do que infringir dispositivos normativos, pode submeter investidores a riscos inaceitáveis, afrontando a própria credibilidade e a higidez do mercado de valores mobiliários.”

¹⁰ PAS CVM SP2011/284, j. em 18.12.2015.

¹¹ Conforme mencionei no item 6 deste Voto, a ICVM nº 497 foi substituída pela RCVM nº 16, de 09.02.2021, no entanto, as alterações promovidas se deram apenas para fins de adaptação ao determinado pelo Decreto nº 10.139/19, sem acarretar mudanças de mérito nas obrigações vigentes, motivo pelo qual serão tratadas em conjunto.

¹² Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:
II - receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

no inciso II do art. 18 da RCVM 16/2021¹³ vedava ao AAI “receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos”. A norma se destinava a restringir práticas irregulares por agentes de mercado.

11. O conjunto probatório constante do PAS demonstra, claramente, que George Marinho, valendo-se da sua condição de agente autônomo de investimentos autorizado pela CVM, recebeu, entre dezembro de 2020 e agosto de 2021, diversos depósitos de clientes em sua conta bancária pessoal, sob a justificativa de realizar investimentos, conforme comprovam os diversos comprovantes de TEDs realizadas pelos investidores para a conta bancária de titularidade do Acusado¹⁴.

12. O Termo de Confissão de Dívida celebrado, em 07.03.2022¹⁵, entre o investidor V.O.R. e o Acusado¹⁶ torna ainda mais evidente, que, o Acusado recebeu, em 05.01.2021, a quantia de R\$ 30.000,00 em sua conta bancária pessoal, obrigando-se, por meio do referido instrumento, a ressarcir o investidor pelos danos a ele infringidos. O item 1.2 do referido termo descreve a origem da dívida confessada por George Marinho:

1.2 – O valor pactuado acima é decorrente de uma dívida que foi originada por meio de promessa formulada pelo DEVEDOR, na condição de Agente Autônomo de Investimento (A.I.I.), profissão regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando assessorava formalmente o CREDOR através dos canais da plataforma de investimentos Modalmais, pertencente ao Banco

¹³ Art. 18. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: II – receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;

¹⁴ Docs. 1715853, [03]-1489568_Anexo.pdf; 1715854, [10]-1558753_Anexo.pdf

¹⁵ Doc. 1715854, [06]-1558746_Anexo.pdf

¹⁶ Ambos os signatários com firma reconhecida em Cartório de Notas.

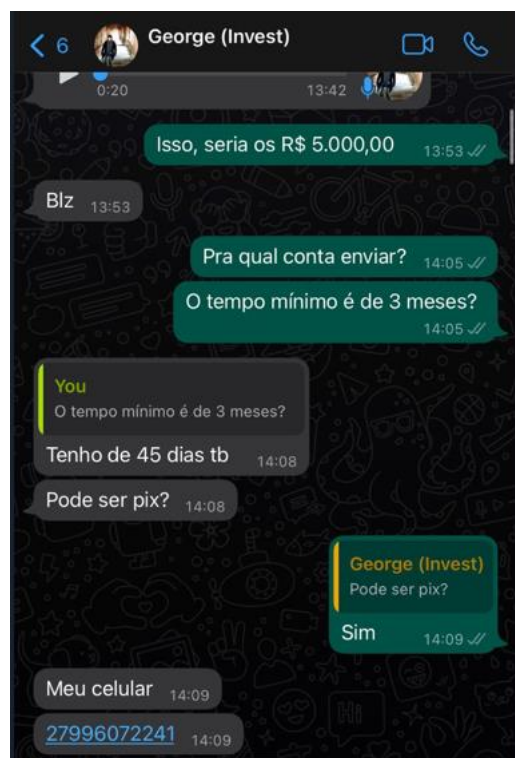


COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Modal, sob denominação particular, segundo proposta formulada pelo DEVEDOR, de “*contrato de repasses fixos com clientes*”, mediante “*programação do fluxo financeiro*” com previsão de rendimento na ordem de “*5% ao mês (líquido)*”, proposta pelo DEVEDOR, através da transferência bancária para a conta de titularidade de George Henrique Vieira Marinho (DEVEDOR), mediante CPF: 124.669.367-47; Banco Bradesco (237); Agência 0485; C/C 274266-7, efetivada sob “nº de controle: 742.994.214.930.50” e “Documento: 0485188”, realizada em 05/01/2021.

13. Ademais, as conversas mantidas entre George Marinho e diversos investidores, nas quais o Acusado informa a sua chave pix e a sua conta bancária pessoal para depósito dos valores a serem investidos, evidencia a transferência de recurso, vejamos:



05/01/2021 13:31 - Vinícius: a conta para destino, qual seria ?
05/01/2021 13:32 - +55 27 99607-2241: 29090640
05/01/2021 13:32 - +55 27 99607-2241: Bradesco 237
Ag: 0485
C/c: 274266-7
Cpf: 124.669.367-47
George Henrique Vieira Marinho

14. Desse modo, as provas presentes nos autos demonstram de forma inequívoca o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

descumprimento, por George Marinho, no período de 10.12.2020 a 28.02.2021, do art. 13, II, da ICVM nº 497/2011, e no período de 01.03.2021 a 27.08.2021, do artigo 18, II, da RCVM nº 16/2021, uma vez que restou comprovado que o AAI recebeu numerário de diversos clientes em sua conta bancária pessoal, sob o pretexto de realização de investimentos no mercado.

II.b. Violação ao art. 10, caput, da ICVM nº 497/2011 e ao artigo 15, caput, da Resolução CVM nº 16/2021.

15. A redação do art. 10, *caput*, da então vigente ICVM nº 497/2011¹⁷, replicada no art. 15, *caput*, da RCVM nº 16/2021¹⁸, previa como regra de conduta que todo AAI agisse “*com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado*”.

16. Sobre o assunto, vale citar trecho do voto proferido pelo então Presidente Marcelo Barbosa, no âmbito do PAS CVM nº PAS CVM 19957.010956/2017-03, j. em 05.11.2019:

“Tal dispositivo [art. 10, *caput*, da então vigente ICVM nº 497/2011], como se sabe, estabelece a linha mestra da conduta dos agentes autônomos, e reflete um compromisso de fundamental importância para os investidores e as corretoras, dentre outros com quem se relacionam: a sujeição, por parte do autônomo, ao imperativo da atuação dentro de padrões de probidade, boa-fé e ética, e com emprego do cuidado e da diligência esperados de um profissional de sua posição.

A inobservância, pelo agente autônomo, desse regime fiduciário, fragiliza as bases da relação de confiança que deve existir entre o profissional, os clientes e a instituição integrante do sistema de distribuição, e cria condições para a exposição a riscos inaceitáveis. Portanto, é patente a reprovabilidade da conduta do acusado neste aspecto”.

17. Não há dúvidas de que a atuação do Acusado se deu na contramão dos deveres que lhe eram impostos tanto pelo art. 10, *caput*, da ICVM nº 497/2011, quanto pelo artigo 15, *caput*, da RCVM nº 16/2021.

18. As provas carreadas aos autos, dão conta de que George Marinho atuou fora de suas competências legais e regulamentares, recebendo numerário de clientes, sob o pretexto de investi-los no mercado de valores mobiliários, tendo, inclusive, confessado as práticas irregulares, seja

¹⁷ Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

¹⁸ Art. 15. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

por meio do depoimento prestado à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo¹⁹ ou pela assinatura do Termo de Confissão de Dívida, em 07.03.2022²⁰.

19. A estratégia empregada por George Marinho causou, ao final, prejuízo financeiro que, ao que consta dos autos, não chegou a ser reparado.

20. Entendo, ainda, que o fato de George Marinho ter se apresentado a investidores como agente autônomo de investimentos vinculado a outros intermediários com o qual nunca teve vínculo, seria um elemento adicional a demonstrar a sua má-fé na sua atuação e no relacionamento com seus clientes.

21. Assim, resta claramente demonstrado que George Marinho infringiu, no período de 10.12.2020 a 28.02.2021, o art. 10, *caput*, da ICVM nº 497/2011 e no período de 01.03.2021 a 27.08.2021, do artigo 15, *caput*, da RCVM nº 16/2021, ao ter deixado de exercer sua atividade com o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, violando os deveres fiduciários que estava obrigado a observar, nos termos da regulamentação aplicável.

III. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

22. Por todo o exposto, concluo pela procedência da acusação e passo à dosimetria da pena.

23. As infrações administrativas foram praticadas após a edição da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, que alterou as normas previstas na Lei nº 6.385/1976, aplicáveis à fixação de penalidades em processos sancionadores no âmbito da CVM.

24. A teor do disposto no art. 23 da ICVM nº 497 (e reproduzido no âmbito da RCVM nº 16/2021), as infrações citadas são consideradas graves para efeito de imposição das penalidades previstas na Lei nº 6.385/1976.

25. Com base nas circunstâncias do caso concreto e considerando os prejuízos causados aos seus clientes, que não chegaram a ser reparados, fixo, em linha com precedentes do colegiado acerca das imputações de que se trata²¹, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as penalidades de:

¹⁹ Doc. 1715854, [23]-1565912_Anexo.pdf, fl. 45-47.

²⁰ Doc. 1715854, [40]-1576098_Documento.pdf

²¹ PAS CVM nº 19957.000520/2020-01, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 21.09.2021; PAS CVM nº 19957.006473/2021-82, Rel. Dir. João Accioly, j. em 15.08.2023; PAS CVM nº 19957.009288/2019-25, Rel. Dir. Otto Lobo, j. em 19.03.2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) multa pecuniária, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), pelo recebimento de valores de clientes em conta bancária pessoal; e
- (ii) proibição temporária para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, pela atuação incompatível com seus deveres de agir com probidade, boa fé e ética profissional, não empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição.

26. Considerarei como circunstância agravante os reflexos negativos dessa postura à higidez do mercado de valores mobiliários e à confiança aos serviços prestados pelos agentes autônomos de um modo geral. Por outro lado, considerarei, como atenuante, os bons antecedentes do Acusado. Dessa forma, incidindo a atenuante e a agravante sobre a pena-base no percentual de 15% cada, tais elementos se compensam na definição da pena final, ficando mantido o valor da pena-base como penalidade.

27. Pelo exposto, com fundamento no art. 11, II da Lei nº 6.385/1976, voto pela condenação de **George Henrique Vieira Marinho** às penalidades de:

- a) multa pecuniária no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, pelo recebimento de valores de clientes em conta bancária pessoal, em infração ao **(a.i)** art. 13, II, da Instrução CVM nº 497/2011, entre 10.12.2020 e 28.02.2021; e **(a.ii)** artigo 18, II, da Resolução CVM nº 16/2021, entre 01.03.2021 e 27.08.2021; e
- b) proibição temporária para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, pelo prazo de **48 (quarenta e oito) meses**, pela atuação incompatível com seus deveres de agir com probidade, boa fé e ética profissional, não empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em infração ao disposto no **(b.i)** art. 10, *caput*, da Instrução CVM nº 497/2011, entre 10.12.2020 e 28.02.2021; e **(b.ii)** art. 15, *caput*, da Resolução CVM nº 16/2021, entre 01.03.2021 e 27.08.2021.

28. Por fim, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal, em complemento ao Ofício nº 91/2023/CVM/SGE²² para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

É como voto.

²² Doc. 1746615.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator